



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600009-75.2022.6.21.0024

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO - 2021

Polo ativo: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE ITAQUI/RS

Relator: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO
2021. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
OMISSÃO NA JUNTADA DE DOCUMENTOS.
POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS.
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POUCO
EXPRESSIVA. FALHA FORMAL. PARECER PELO
PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se Recurso interposto pelo PARTIDO DOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

TRABALHADORES - PT DE ITAQUI/RS contra sentença que, em Prestação de Contas oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/19, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2021, julgou desaprovadas as contas, nos termos artigo 45, inciso III, "b", da Resolução TSE nº. 23.604/19, em razão da constatação de “ausência do Parecer da Comissão Executiva, ausência do Demonstrativo de Receitas e Despesas, Ausência dos Fluxos de Caixa, Ausência de Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do Profissional de Contabilidade Habilitado,” o que “repercute na análise financeira das movimentações, o que é entendida por este juízo como suficiente para a desaprovação das contas.” (ID 45546792)

Irresignada, a grei sustenta que “o Demonstrativo de Receitas e Despesas e o Demonstrativo dos fluxos de caixa, que são os únicos dois documentos que comprometeriam a análise financeira, sequer são citados no art. 29 da resolução TSE 23.604/2019”, de modo que a omissão na entrega de parecer emitido pela comissão executiva do partido, instrumento de mandato e a certidão de regularidade do contador não compromete a análise da regularidade financeira, sendo admitida a aprovação das contas com ressalvas. Com isso, “o partido requer que a suas contas sejam APROVADAS COM RESSALVAS, uma vez que haviam apenas algumas irregularidades de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

natureza formal irrelevantes e que não comprometiam a análise financeira. (ID 45546796)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

O parecer conclusivo do setor técnico dessa colenda Corte (ID 45546785) destacou que o partido em tela se omitiu em apresentar os documentos indicados no exame de contas, ou seja, Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital; Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício; Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas; Extratos bancários; Documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos; Cópia da GRU de que trata o art. 14 da Resolução TSE n. 23.546/2017; Demonstrativo de Receitas e Gastos; Demonstrativo dos Fluxos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

de Caixa; Instrumento de mandato; Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade.

A ressaltou que a ausência do parecer da Comissão Executiva, do Demonstrativo de Receitas e Despesas, dos Fluxos de Caixa, de Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do Profissional de Contabilidade Habilitado consiste em falha por inobservância do artigo 29, § 2º, inciso I, II e III, da Resolução nº 23.604/19.

Convém salientar, inicialmente, que o instrumento de mandato foi posteriormente juntado aos autos (ID 45557880).

A despeito da ausência dos documentos referidos, a avaliação das contas da agremiação foi possível, destacando o referido parecer conclusivo que o “valor arrecadado em receitas no exercício de 2021 foi R\$ 4,17, sendo R\$ 0,38 de juros e rendimento e R\$ 3,79 outras receitas. Não houve despesas no exercício.”

Os elementos presentes nos autos, portanto, permitiram a avaliação da regularidade das contas do partido, pois as informações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

constantes nos extratos bancários eletrônicos são suficientes, no presente caso, para identificar as receitas e as despesas da agremiação.

O art. 45, III, *b*, da Resolução TSE nº. 23.604/19, a seu turno, dispõe que somente se “apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário” a desaprovação das contas resultará do julgamento das contas.

Assim, em havendo sido possível “verificar a movimentação financeira”, não se trata de desaprovação das contas, mas de aprovação com ressalvas.

É nesse sentido o entendimento recente desse egrégio Tribunal, como abaixo se observa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. VIABILIDADE DA ANÁLISE CONTÁBIL. CARACTERIZADA FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas de diretório municipal de partido político, referente ao exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

financeiro de 2021, com base no art. 45, inc. III, al. “b”, da Resolução TSE n. 23.604/19, devido à ausência de documentos.

2. Documentos obrigatórios não juntados aos autos da prestação de contas. Falha por inobservância do art. 29, § 2º, incs. I, II e III, da Resolução TSE n. 23.604/19. Entretanto, possível à unidade técnica a realização da análise contábil, identificando as receitas e despesas por meio de elementos constantes nos autos. Não ocorrência concomitante das duas condições do art. 45, inc. III, al. “b”, da supracitada resolução, para desaprovação das contas. Caracterizada falha formal, incapaz de inviabilizar a avaliação da regularidade dos registros contábeis.

3. Parcial provimento. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600015-82.2022.6.21.0024
- RELATOR: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, j. 31.10.23)

Com isso, muito embora a sentença tenha afirmado que a omissão “repercute na análise financeira das movimentações”, **não foi demonstrado como e em que medida se dá tal repercussão**. Considerando que a unidade técnica teve acesso à movimentação bancária do partido, nela obtendo as informações necessárias sobre as receitas e despesas realizadas no ano de 2021, não se vislumbra prejudicada a análise das contas da recorrente.

No caso, portanto, **o que se verifica é a existência de mera falha formal, consistente na omissão da agremiação em observar fielmente as disposições da Res. TSE 23.604/19**, o que não impediu, todavia, a verificação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

da regularidade das contas, sobretudo diante da pouco expressiva movimentação financeira observada.

Assim, deve prosperar a irresignação, reformando-se a sentença, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral